



# Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

LEI MUNICIPAL Nº 2.473/2020  
DE 23 DE JULHO DE 2020.

PUBLICADO em 24/07/2020 na  
Edição 8960 do Diário Oficial  
dos Municípios do RS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.441 / 2019.

SEC. MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Ibiraiaras e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**Faço saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Ibiraiaras.

**Art. 2º** Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência, em qualquer uma dessas situações, quer seja pessoa física, ou jurídica.

**Art. 3º** As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

I – advertência;

II – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa;

V – suspensão da atividade que gere encontro de pessoas em número que inobserve o distanciamento fixado e as medidas sanitárias exigidas, como por exemplo em festas, aniversários, casamentos, baladas e semelhantes, a gerar o acúmulo de pessoas.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

§ 1º As sanções administrativas por ocasião de sua aplicação deverão ser devidamente graduadas, podendo, por exemplo, ser sopesado se o caso apresenta reincidência, a capacidade financeira do infrator, e o ato praticado se deu com dolo ou boa-fé.

§ 2º As sanções administrativas poderão ser aplicadas de forma cumulada, ou alternativa.

**Art. 4º** A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

§ 1º A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

§ 2º Se observar o regramento acolhido pelo Município vigente no período da infração.

**Art. 5º** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);

III – quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

IV – no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

- a) tele-entrega;
- b) sistema de take-way;
- c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

V - atividades que englobem produtos essenciais e não essenciais, e estejam a comercializar produtos não essenciais em período que esteja vedada a comercialização destes;

VI – quando o infrator demonstrar que não irá cumprir a ordem de adoção da medida sanitária prevista;

VII – quando o infrator não estiver usando máscara;



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

VIII – quando estiver a ocorrer encontro de pessoas em número superior ao admitido por norma sanitária, sem observar o distanciamento necessário, e não sejam residentes no imóvel.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 3 (três) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

§ 3º Poderá ser estendido o prazo fixado no parágrafo anterior, dependendo das medidas a serem adotadas para compatibilizar com as exigências, mas as atividades somente poderão ser restabelecidas quando a segurança sanitária estiver estabelecida.

§ 4º O prazo fixado no § 2º deste artigo somente será concedido se não for possível a execução da medida protetiva de forma imediata.

§ 5º O valor da multa pelo não uso de máscara corresponderá ao valor mínimo previsto no inciso II do 'caput'.

**Art. 6º** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 5º desta Lei, ou no caso de que o exercício da atividade sem a norma protetiva importa em prejuízo a segurança sanitária.

**Parágrafo único.** A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 3 (três) dias úteis no mínimo, e desde que tenha sido corrigido o fato que deu causa.

**Art. 7º** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

**Art. 8º** O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

**Art. 9º** O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

**Art. 10.** A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

**Art. 11.** O auto de infração deverá conter:

- I – nome e endereço do autuado;
- II – local, hora e data da infração;
- III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;
- V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;
- VI – outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 4º Se o infrator se recusar de informar os dados solicitados, o fiscal preencherá com os documentos disponíveis no momento, sem que isso importe nulidade, e na medida do possível os complementarará.

**Art. 12.** A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

- I - Via eletrônica, com prova de expedição;
- II - Ciência direta à parte:
  - a) Comprovada com assinatura do infrator ou preposto;
  - b) Certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;
- III – Edital, publicado na imprensa oficial do Município, nos seguintes casos:
  - a) Quando o autuado encerrar suas atividades;
  - b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;
  - c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

**Art. 13.** O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 48 horas apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º Cumpridas às exigências no prazo estabelecido, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades, exceto a multa que não poderá ser excluída.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Saúde determinará a aplicação das sanções previstas nos arts. 6º ou 7º, conforme o caso.

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

§ 5º A defesa apresentada na forma do 'caput' do art. 13 não suspende o cumprimento da ordem expedida pelo fiscal.

§ 6º O Secretário poderá conceder efeito suspensivo, caso o autuado apresente argumentos que demonstrem a segurança sanitária das atividades, de acordo com as normas sanitárias ou superiores.

**Art. 14.** O julgamento do auto de infração será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O julgamento se fundamentará no que constar no auto de infração, bem como nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes, podendo ser solicitado esclarecimento ao fiscal no prazo de 24 horas.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução processual terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 15.** Julgado o processo administrativo decorrente do auto de infração às medidas urgentes de que trata esta Lei, o autuado será intimado da decisão originária pelas mesmas vias previstas no art. 12.

§ 1º Da decisão originária caberá recurso administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito Municipal.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

§ 2º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta, especialmente nos casos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá avocar o julgamento, e nesta hipótese a decisão que advier não caberá recurso.

**Art. 16.** Julgado o processo administrativo, retornará para execução das sanções impostas.

§ 1º Havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação, cabendo a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças esta diligência.

§ 2º O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 17.** O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 19.** Os valores fixados nesta lei somente serão atualizados pela UFM a partir de 01.01.2021.

**Art. 20.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência enquanto perdurar qualquer um dos decretos de calamidade pública, fixado ou pela União, ou pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pelo Município de Ibiraiaras.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Ibiraiaras, 23 de julho de 2020.**

**IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI**  
*Prefeita Municipal*

*Registre-se e Publique-se.*  
*Em 23 de julho de 2020*

**SÉRGIO BALDASSO**

*Secretário da Administração e Planejamento.*